



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



SUBSTITUTIVO – CCJ – 1
(do Senhor Deputado Robério Negreiros)

**Aprova minuta de proposta de
emenda constitucional que altera o
art. 101 da Constituição Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Minuta de Emenda Constitucional anexa a este Decreto Legislativo, conforme determina o inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo adapta o texto do projeto de decreto legislativo ao seu objetivo, que é alterar a Constituição Federal, com fundamento no art. 60, III, que prevê a possibilidade de apresentação de Proposta de Emenda Constitucional pelas Assembleias Legislativas, devendo, para tanto, ser proposta por mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa.

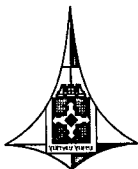
O Substitutivo retira do texto as disposições (arts. 2º e 3º) relativas ao encaminhamento da proposta para outras casas legislativas que não devem ser definidos na proposição.

Foram incluídas alterações na proposta de emenda, pois o texto original não contemplava a pretensão da autora: a escolha por parte do Supremo em listas tríplex elaboradas pelo Conselho Federal da OAB, Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Retirou-se do texto a referência ao art. 94 da CF/88 (quinto constitucional estabelecido por lista sêxtupla), porque, em sua Justificação, a autora deixa clara a intenção de que a escolha seja realizada por meio de lista tríplex.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PDL N.º 229 / 2013
FOLHA 13 RUBRICA RB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Modificou-se a Justificação na proposta de emenda (além da Justificação do projeto de decreto legislativo), que busca demonstrar a necessidade e oportunidade da proposição apresentada, uma vez que o seguimento da proposta depende da adesão de outras assembleias e de seu convencimento, sendo primordial deixar clara sua intenção e objetivo.

O Substitutivo não modifica a ideia central da proposta, as alterações sugeridas apenas adequam o texto aos princípios da boa técnica legislativa.

Deputado Robério Negreiros
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

Altera o art. 101 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos em listas tríplexes, por meio de eleição pelo próprio Tribunal, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo:

I – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, eleitos em lista tríplex pelo respectivo Conselho;

II – dois membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, eleitos em lista tríplex pelo Ministério Público;

III – sete dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, eleitos em lista tríplex pelo respectivo Tribunal.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de eleito pelo Supremo Tribunal Federal e aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estatui, em seu art. 201, que, após a deliberação da maioria absoluta das Assembleias Legislativas, a proposta terá início de tramitação na Câmara dos Deputados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O Poder Judiciário possui suas regras básicas estatuídas no Capítulo III do Título IV da Constituição Federal. O art. 101 da CF/88, por sua vez, estabelece as regras para a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente o STF, composto por onze membros, tem sua composição preenchida por livre nomeação do Presidente da República, após sabatina realizada pelo Senado Federal. O Ministro Celso de Mello afirma que, ao longo de 124 anos, o Senado Federal rejeitou apenas 5 indicações presidenciais, que ocorreram de 1891 a 1894.

O texto constitucional não exige para a composição do STF que o indicado tenha bacharelado em Ciências Jurídicas, nem que sejam oriundos da carreira da magistratura, exigindo apenas notável saber jurídico. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, esclarece, entretanto, que mesmo frente à omissão constitucional, "só pode notabilizar-se na área jurídica aquele que nela desempenhar atividades durante o processo", reconhecendo a necessidade de formação jurídica.

A proposta de alteração do texto constitucional busca dar maior segurança jurídica às decisões proferidas pelo STF, garantindo em sua composição a presença de Ministros promovidos do STJ, membros do Ministério Público e Advogados.

Outro ponto da proposta que merece destaque é a escolha do indicado por parte do STF, com base em lista tríplice composta por Ministros do STJ (escolhidos por seus pares), membros do MP e advogados.

A aprovação do indicado e sua nomeação seguirão as normas ora vigentes e ficarão a cargo, respectivamente, do Senado Federal e do Presidente da República.

Nossa Suprema Corte deve ser formada por membros independentes, sem influência política, que exercerão a função constitucional de guardiães da nossa Carta Magna.

Diante dos argumentos expostos, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida proposição.

Sala das sessões, de 2013,